



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Administrativos	2
Despacho	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

CNPJ 53.221.701/0001-17

Praça São João, 117

Telefone: (17) 3275-9500

Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Despacho



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

JULGAMENTO

Processo administrativo nº. 04/2023

Indiciado(a): C.R.P. – matrícula 26.999

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas à servidora pública.

Foram realizadas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

A Acusada produziu provas em audiência, apresentou defesa preliminar e alegações finais.

A Comissão emitiu o seu relatório.

ANÁLISE

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas à servidora C.R.P.:

1. ACOLHO, parcialmente, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer, nos seus termos, nos seguintes termos:

- I. Que houve sim a realizações de diversas alterações de cadastro, sem que fosse formalizado o adequado processo administrativo;
- II. Grande parte das alterações ocorridas acarretaram, a depender de cada caso, em aumento ou diminuição do valor do IPTU, sendo, portanto, significativas, de modo que não poderia ter deixado de ser formalizados tais atos administrativos;
- III. A indiciada alterou cadastro de imóvel de sua propriedade;
- IV. Ante os elementos dos autos, não foi possível concluir pela existência de má-fé ou intuito de benefício próprio nos atos realizados pela Indiciada, conforme laudo da auditoria técnica apresentando e confirmado pela Comissão Processante, sendo as alterações realizadas sem o adequado processo por ausência de zelo ou desídia, em violação ao artigo 4º, XII.

No entanto, DEIXO DE ACOLHER o relatório no tocante à pena sugerida de 03 (três) dias de suspensão.

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 53.221.701/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

Página 1 de 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 3 de 11



Não há dúvidas no presente caso de que, além de não observar o devido procedimento para a alteração dos cadastrados, o que caracteriza ausência de zelo para com suas funções, a Acusada ainda alterou o cadastro referente ao imóvel da qual é proprietária.

Tal situação caracteriza ofensa considerável ao princípio da moralidade que norteia a administração pública, além da exposta violação ao artigo 4º, XII, da Lei 3.465/2017, de modo que a pena recomenda não é suficiente, de modo que, a majoro para 30 (trinta) dias de suspensão.

ACOLHO, ainda, o relatório quanto à recomendação de declaração de nulidade do ato de alteração de cadastro de imóvel próprio da Indiciada, com a consequente condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração.

ACOLHO a recomendação da Comissão Processante, determinado que:

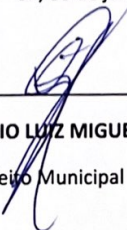
- a) Seja realizado estudo quanto à possibilidade de retirada da base de cálculo do Valor Venal da Construção (VVC) os elementos Coeficiente Corretivo do Sub Tipo (CC Subt) e o Estado de conservação da construção (EC), de modo a se evitar a adoção de critérios que não sejam objetivos, facilitando a classificação, fiscalização e análise;
- b) Seja disciplinado, mediante norma própria, o procedimento padrão para alterações de cadastros, incluindo o estabelecimento de modelos e a vedação a alteração de imóveis dos próprios servidores ou de parentes até 3º grau;

2. JULGO, parcialmente, procedente a denúncia, pelas razões expostas, determinando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 4º, XII, da Lei 3.465/2017, além da condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração do cadastro de imóvel de sua propriedade.

3. DETERMINO a intimação da Indiciada, para que fique ciente do julgamento, e, querendo, realize a interposição de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias;

Cópia do presente julgamento servirá como intimação.

Monte Aprazível – SP, 06 de junho de 2024.


MARCIO LUIZ MIGUEL
Prefeito Municipal

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 53.221.701/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

Página 2 de 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 4 de 11



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

JULGAMENTO

Processo administrativo nº. 05/2023

Indiciado(a): G.S. – matrícula 27.790

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor público.

Foram realizadas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O Acusado produziu provas em audiência, apresentou defesa preliminar e alegações finais.

A Comissão emitiu o seu relatório.

ANÁLISE

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor G.S.:

1. ACOLHO, parcialmente, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer, nos seus termos, nos seguintes termos:

- I. Que houve sim a realizações de diversas alterações de cadastro, sem que fosse formalizado o adequado processo administrativo;
- II. Grande parte das alterações ocorridas acarretaram, a depender de cada caso, em aumento ou diminuição do valor do IPTU, sendo, portanto, significativas, de modo que não poderia ter deixado de ser formalizados tais atos administrativos;
- III. O indiciado alterou cadastro de imóvel de sua propriedade;
- IV. Ante os elementos dos autos, não foi possível concluir pela existência de má-fé ou intuito de benefício próprio nos atos realizados pela Indiciado, conforme laudo da auditoria técnica apresentando e confirmado pela Comissão Processante, sendo as alterações realizadas sem o adequado processo por ausência de zelo ou desídia, em violação ao artigo 4º, XII.

No entanto, DEIXO DE ACOLHER o relatório no tocante à pena sugerida de 03 (três) dias de suspensão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 5 de 11



Não há dúvidas no presente caso de que, além de não observar o devido procedimento para a alteração dos cadastrados, o que caracteriza ausência de zelo para com suas funções, o Acusado ainda alterou o cadastro referente ao imóvel do qual é proprietário.

Tal situação caracteriza ofensa considerável ao princípio da moralidade que norteia a administração pública, além da exposta violação ao artigo 4º, XII, da Lei 3.465/2017, de modo que a pena recomenda não é suficiente, de modo que, a majoro para 30 (trinta) dias de suspensão.

ACOLHO, ainda, o relatório quanto à recomendação de declaração de nulidade do ato de alteração de cadastro de imóvel próprio do Acusado, com a conseqüente condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração.

ACOLHO a recomendação da Comissão Processante, determinado que:

- a) Seja realizado estudo quanto à possibilidade de retirada da base de cálculo do Valor Venal da Construção (VVC) os elementos Coeficiente Corretivo do Sub Tipo (CC Subt) e o Estado de conservação da construção (EC), de modo a se evitar a adoção de critérios que não sejam objetivos, facilitando a classificação, fiscalização e análise;
- b) Seja disciplinado, mediante norma própria, o procedimento padrão para alterações de cadastros, incluindo o estabelecimento de modelos e a vedação a alteração de imóveis dos próprios servidores ou de parentes até 3º grau;

2. JULGO, parcialmente, procedente a denúncia, pelas razões expostas, determinando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 4º, XII, da Lei 3.465/2017, além da condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração do imóvel de sua propriedade.

3. DETERMINO a intimação do Acusado, para que fique ciente do julgamento, e, querendo, realize a interposição de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias;

Cópia do presente julgamento servirá como intimação.

Monte Aprazível – SP, 06 de junho de 2024.

MARCIO LUIZ MIGUEL

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 6 de 11



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

JULGAMENTO

Processo administrativo nº. 06/2023

Indiciado(a): M.C.J. – matrícula 14.745

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor público.

Foram realizadas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O Acusado produziu provas em audiência, apresentou defesa preliminar e alegações finais.

A Comissão emitiu o seu relatório.

ANÁLISE

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor M.C.J.:

1. ACOLHO, parcialmente, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer, nos seus termos, nos seguintes termos:

- I. Que houve sim a realização de diversas alterações de cadastro, sem que fosse formalizado o adequado processo administrativo;
- II. Grande parte das alterações ocorridas acarretaram, a depender de cada caso, em aumento ou diminuição do valor do IPTU, sendo, portanto, significativas, de modo que não poderia ter deixado de ser formalizados tais atos administrativos;
- III. Ante os elementos dos autos, não foi possível concluir pela existência de má-fé ou intuito de benefício próprio nos atos realizados pelo Indiciado, sendo as alterações realizadas sem o adequado processo por ausência de zelo ou desídia, em violação ao artigo 4º, XII.

No entanto, DEIXO DE ACOLHER o relatório no tocante à pena sugerida de 01 (um) dia de suspensão.

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 06.593.229/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

Página 1 de 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 7 de 11



Não há dúvidas no presente caso de que, além de não observar o devido procedimento para as alterações dos cadastrados, o Acusado ainda figurou como Chefe do Setor durante parte do período em que ocorreram aquelas, não agindo do modo necessário para que fossem evitadas.

Tal situação caracteriza ofensa ao zelo necessário para com a gestão do setor, 17, de modo que a pena recomenda não é suficiente, de modo que, a majoro para 20 (vinte) dias de suspensão.

ACOLHO a recomendação da Comissão Processante, determinado que:

- a) Seja realizado estudo quanto à possibilidade de retirada da base de cálculo do Valor Venal da Construção (VVC) os elementos Coeficiente Corretivo do Sub Tipo (CC Subt) e o Estado de conservação da construção (EC), de modo a se evitar a adoção de critérios que não sejam objetivos, facilitando a classificação, fiscalização e análise;
- b) Seja disciplinado, mediante norma própria, o procedimento padrão para alterações de cadastros, incluindo o estabelecimento de modelos e a vedação a alteração de imóveis dos próprios servidores ou de parentes até 3º grau;

2. JULGO, parcialmente, procedente a denúncia, pelas razões expostas, determinando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 20 (vinte) dias, nos moldes dos artigos 4º, XII, da Lei 3.465/2017.

3. DETERMINO a intimação do Acusado, para que fique ciente do julgamento, e, querendo, realize a interposição de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias;

Cópia do presente julgamento servirá como intimação.

Monte Aprazível – SP, 06 de junho de 2024.


MARCIO LUIZ MIGUEL

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 8 de 11



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

JULGAMENTO

Processo administrativo nº. 07/2023

Indiciado(a): S.C.M.P. – matrícula 6.629

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor público.

Foram realizadas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O Acusado produziu provas em audiência, apresentou defesa preliminar e alegações finais.

A Comissão emitiu o seu relatório.

ANÁLISE

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor S.C.M.P.:

1. ACOLHO, parcialmente, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer, nos seus termos, nos seguintes termos:

- I. Que houve sim a realização de diversas alterações de cadastro, sem que fosse formalizado o adequado processo administrativo;
- II. Grande parte das alterações ocorridas acarretaram, a depender de cada caso, em aumento ou diminuição do valor do IPTU, sendo, portanto, significativas, de modo que não poderia ter deixado de ser formalizados tais atos administrativos;
- III. Ante os elementos dos autos, não foi possível concluir pela existência de má-fé ou intuito de benefício próprio nos atos realizados pelo Indiciado, sendo as alterações realizadas sem o adequado processo por ausência de zelo ou desídia, em violação ao artigo 4º, XII.

No entanto, DEIXO DE ACOLHER o relatório no tocante à pena sugerida de advertência.

Não há dúvidas no presente caso de que o Acusado não observou o devido procedimento para as alterações dos cadastrados.

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ: 53.221.701/0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br

Página 1 de 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 9 de 11



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

Tal situação caracteriza ofensa ao zelo necessário para com as suas atribuições, de modo que a pena recomenda não é suficiente, ficando essa majorada para 10 (dez) dias de suspensão.

ACOLHO a recomendação da Comissão Processante, determinado que:

- a) Seja realizado estudo quanto à possibilidade de retirada da base de cálculo do Valor Venal da Construção (VVC) os elementos Coeficiente Corretivo do Sub Tipo (CC Subt) e o Estado de conservação da construção (EC), de modo a se evitar a adoção de critérios que não sejam objetivos, facilitando a classificação, fiscalização e análise;
- b) Seja disciplinado, mediante norma própria, o procedimento padrão para alterações de cadastros, incluindo o estabelecimento de modelos e a vedação a alteração de imóveis dos próprios servidores ou de parentes até 3º grau;

2. JULGO, parcialmente, procedente a denúncia, pelas razões expostas, determinando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 4º, XII, da Lei 3.465/2017.

3. DETERMINO a intimação do Acusado, para que fique ciente do julgamento, e, querendo, realize a interposição de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias;

Cópia do presente julgamento servirá como intimação.

Monte Aprazível – SP, 06 de junho de 2024.


MARCIO LUIZ MIGUEL

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 10 de 11



GOVERNO DE
**MONTE
APRAZÍVEL**
TRABALHANDO PARA TODOS
ADM: 2021 - 2024

JULGAMENTO

Processo administrativo nº. 08/2023

Indiciado(a): V.S.P. – matrícula 25.240

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas à servidora pública.

Foram realizadas a oitiva de testemunhas e a tomada de depoimento pessoal, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.

A Acusada produziu provas em audiência, apresentou defesa preliminar e alegações finais.

A Comissão emitiu o seu relatório.

ANÁLISE

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas à servidora V.S.P.:

1. ACOLHO, parcialmente, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer, nos seus termos, nos seguintes termos:

- I. Que houve sim a realizações de diversas alterações de cadastro, sem que fosse formalizado o adequado processo administrativo;
- II. Grande parte das alterações ocorridas acarretaram, a depender de cada caso, em aumento ou diminuição do valor do IPTU, sendo, portanto, significativas, de modo que não poderia ter deixado de ser formalizados tais atos administrativos;
- III. A indiciada alterou cadastro de imóvel de sua propriedade;
- IV. Ante os elementos dos autos, não foi possível concluir pela existência de má-fé ou intuito de benefício próprio nos atos realizados pela Indiciada, conforme laudo da auditoria técnica apresentando e confirmado pela Comissão Processante, sendo as alterações realizadas sem o adequado processo por ausência de zelo ou desídia, em violação ao artigo 4º, XII.

No entanto, DEIXO DE ACOLHER o relatório no tocante à pena sugerida de 03 (três) dias de suspensão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII | Edição nº 1521

Página 11 de 11



Não há dúvidas no presente caso de que, além de não observar o devido procedimento para a alteração dos cadastrados, o que caracteriza ausência de zelo para com suas funções, a Acusada ainda alterou o cadastro referente ao imóvel da qual é proprietária.

Tal situação caracteriza ofensa considerável ao princípio da moralidade que norteia a administração pública, além da exposta violação ao artigo 4º, XII, da Lei 3.465/2017, de modo que a pena recomenda não é suficiente, de modo que, a majoro para 30 (trinta) dias de suspensão.

ACOLHO, ainda, o relatório quanto à recomendação de declaração de nulidade do ato de alteração de cadastro de imóvel próprio da Indiciada, com a consequente condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração.

ACOLHO a recomendação da Comissão Processante, determinado que:

- a) Seja realizado estudo quanto à possibilidade de retirada da base de cálculo do Valor Venal da Construção (VVC) os elementos Coeficiente Corretivo do Sub Tipo (CC Subt) e o Estado de conservação da construção (EC), de modo a se evitar a adoção de critérios que não sejam objetivos, facilitando a classificação, fiscalização e análise;
- b) Seja disciplinado, mediante norma própria, o procedimento padrão para alterações de cadastros, incluindo o estabelecimento de modelos e a vedação a alteração de imóveis dos próprios servidores ou de parentes até 3º grau;

2. JULGO, parcialmente, procedente a denúncia, pelas razões expostas, determinando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 4º, XII, da Lei 3.465/2017, além da condenação a promover a devolução dos valores correspondentes à diferença atualizada decorrente da alteração do cadastro de imóvel de sua propriedade.

3. DETERMINO a intimação da Indiciada, para que fique ciente do julgamento, e, querendo, realize a interposição de pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias;

Cópia do presente julgamento servirá como intimação.

Monte Aprazível – SP, 06 de junho de 2024.

MARCIO LUIZ MIGUEL

Prefeito Municipal

Praça São João, 117 - Centro - Monte Aprazível - SP - CEP: 15.150-000 Fone: 17 3275-9500 - CNPJ nº 13.041.0001-17
www.monteaprazivel.sp.gov.br